



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007871-95.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ASA SERVIÇOS E FACILITIES - AMANDA SANT ANNA, é apelado RUBENS MARINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1007871-95.2021.8.26.0562

Apelante: Asa Serviços e Facilities - Amanda Sant Anna

Apelado: Rubens Marini

Autos em primeiro grau nº: 1007871-95.2021.8.26.0562

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Andre Diegues da Silva Ferreira

10ª Vara Cível da Comarca de Santos

VOTO Nº. 22822

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Prova pericial que concluiu que a obra está inacabada e não foi realizada com boa técnica de execução. Configurada a falha na prestação de serviços da ré. Determinação de ressarcimento do valor do preço pago que se mantém. Danos morais configurados. Requerente que permaneceu com a obra inacabada, sendo obrigado a ressarcir a vizinha do andar inferior, em razão das infiltrações. Prejuízos que superam meros aborrecimentos. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Rubens Marini** em face de **Asa Serviços e Facilities - Amanda Sant Anna**, cujo pedido foi julgado procedente em parte para condenar a ré a pagar, ao autor, a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente, os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00. (fls. 380/392)

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 395/411)

Sem contrarrazões. (fls. 419)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narra o requerente que *contratou a empreiteira, ora requerida, com a finalidade de realizar uma reforma em seu apartamento*. Em que pese a compra dos materiais e o pagamento do preço de R\$ 15.219,98, *foram verificadas diversas falhas na reforma, além da notória falta de capacidade técnica para a execução dos serviços*. (fls. 02) Esclarece que pagou R\$ 6.000,00 pelos serviços prestados e R\$ 15.219,98 de gastos com materiais, tanto em seu apartamento como no da vizinha, valores que corrigidos alcançam, respectivamente, as quantias de R\$ 7.933,12 e R\$ 20.123,65. Requer, assim, o ressarcimento dos respectivos montantes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte do pedido, como descrito alhures, contra o que se insurgiu a demandada almejando a revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mais, aduz que as provas pericial e testemunhal não demonstraram a falha em sua prestação de serviços. Em relação aos danos morais, *não se vislumbra neste caso, pois não houve nenhuma ofensa à personalidade do Requerente, pois para a reparação por dano moral, não basta apenas comprovação dos fatos que contrariaram, é de mister que deles decorra prejuízo à sua honra*. (fls. 407)

De proêmio, em relação à revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, o pedido não merece ser acolhido.

A gratuidade foi deferida no despacho inicial, não tendo o recorrente interposto agravo de instrumento para reforma do *decisum*.

Outrossim, nesta oportunidade, não pode obter a revogação com meras alegações, não tendo ele se desincumbido de provar as alterações das condições econômicas do apelado.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de empreitada, pelo preço de R\$ 6.000,00,

parcelado em três vezes.

Ocorre que, conforme laudo pericial, uma parte dos azulejos instalados no banheiro, bem como os reparos no revestimento deste não estão em perfeito estado. Consta, ainda que a moldura do batente não foi instalada de forma correta e que a *reforma não está conforme, faltou técnica na execução.* (fls. 285)

Concluiu, ainda, o perito que (...) *o trabalho nos dois banheiros foram {sic} realizados, (assentamento de pisos, azulejos e acabamentos) porem a técnica utilizada não corresponde a trabalho profissional conforme determina a Norma Brasileira e cursos profissionalizantes. (...) Assim, tecnicamente, constatou-se que faltou conhecimento técnico para a execução adequada dos serviços contratados.* (fls. 287) Assim, pela prova pericial, ficou evidente a falha na prestação de serviços da ré, não comportando reparos o *decisum*, no que tange à devolução do valor pago pelo autor, no importe de R\$ 6.000,00, a ser corrigido, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Quanto aos danos morais, também são evidentes, já que a demandada falhou em sua prestação de serviços, o que fez o requerente experimentar prejuízos que superam meros aborrecimentos, como ressarcir a vizinha do apartamento inferior em virtude de infiltrações, aguardar a finalização do processo com a obra inacabada e seu patrimônio danificado.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.***
- 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.*
- 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.*

Assim, atentando-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, às circunstâncias do caso concreto, de rigor manter o valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00, permanecendo na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu *mister* com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da parte lesada.

Destarte, mantém-se a sentença objurgada, majorando-se os honorários sucumbenciais para R\$ 2.500,00, com fulcro no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR